



AO NAI - NUCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUPRAM TM

Auto de Infração: 190810/2019

PROCESSO: 667283/19

ALVARO JOSÉ SANCHES, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF sob n. [REDACTED] domiciliado em Presidente Olegário/MG, na [REDACTED], [REDACTED]; vem, por intermédio de sua procuradora abaixo assinada, interpor RECURSO em face da decisão exarada nos autos do processo administrativo n. 667283/19 relativo ao Auto de Infração n. 190810/2019, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, pelas razões de fato e direito a seguir:

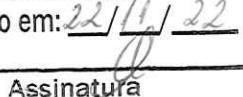
Da tempestividade: A Notificação do julgamento do Auto de Infração em tela, se deu por meio postal, através de correspondência recebida em 20/10/2022. O prazo para apresentação de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da ciência. Sendo assim, o termo final se dará em 19/11/2022. Portanto o recurso apresentado nesta data é tempestivo e merece ser recebido para que produza os efeitos esperados.

Rua José de Santana, 1.306/08, Ed. Imperial Center, Centro, Patos de Minas/MG. CEP.: 38.700-052

regina@barbosecaixeta.adv.br www.barbosaecaixeta.adv.br

1
(34) 3821-2769 - 9.9929-0113

SUPRAM TMAP
Recebido em: 22/11/22


Assinatura





DO PREPARO

Apresenta, anexado a esta peça, comprovante de pagamento da taxa de expediente, em observância ao disposto no art. 68 do Decreto Estadual 47.383/2018.

BREVE HISTÓRICO

Em 06/05/2019 foi lavrado o auto de infração objeto deste Recurso, por supostamente:

“1 – Exercer atividade potencialmente poluidora, enquadrada como classe 4, Porte G, listagem G-01-03-1, da DN 217/17, sem o devido licenciamento ambiental. 2 - Causar poluição/degradação do solo e dos recursos hídricos devido ao lançamento de dejetos de suínos e chorume de composteira sobre o solo, sem tratamento.”

O auto de infração embasou-se no art. 112 Anexo I, código 107 e 116, respectivamente, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018;

Por estas razões foram aplicadas penalidades de multa, de 33.750 UFEMGs, para cada infração, totalizando 67.500 UFEMGs e suspensão das atividades.

Tempestivamente foi apresentada a defesa administrativa, a qual foi julgada e mantida a penalidade de multa simples.

Assim, mesmo tendo argumentado sobre o porte do empreendimento MÉDIO e conjugado com o potencial poluidor - MÉDIO, o que enquadra o empreendimento como classe





3 e não como classe 4, o autuado não obteve êxito, porquanto o órgão ambiental responsável, valendo-se de uma argumentação genérica, padronizada, realizada em parecer exarado pela SUPRAM TRIÂNGULO nos autos do processo administrativo, alegou que os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizar o Auto de Infração, oportunidade em que remeteu os autos à Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro, nos termos do art. 51, §1º, III do Decreto Estadual nº 47.787/2019, sugerindo, para tanto, a manutenção das penalidades aplicadas.

DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Consta do parecer do nobre julgador que:

- que a atuação estatal se deu em observância ao princípio da supremacia do interesse público;
- que a atuação estatal tem a finalidade de promover a proteção ambiental, considerando as disposições constitucionais;
- que foram observados os requisitos formais para a lavratura do auto de infração;
- que o agente autuante, detém competência para a prática do ato, pois a Polícia de Militar de Meio Ambiente tem convênio firmado com a SEMAD;
- que o ato praticado tem presunção de legalidade e veracidade e que o ônus probatório incumbe ao recorrente;





- que somente uma matéria comprobatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo;

- que o autuado não trouxe os autos elementos probatórios capazes de desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas;

- que o valor da multa está correto, considerando a legislação vigente; que o agente fiscalizador detectou que o empreendimento possuía 2018 hectares de área útil e portanto, correto a classificação e porte do empreendimento;

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em sede de parecer administrativo o órgão ambiental responsável apenas apresentou uma argumentação genérica, padronizada, rebatendo teses que sequer foram levantadas, contrariando, inclusive, o dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, busca-se, aqui, uma leitura integral acerca do presente caso, isto é, que a Administração “ouça” com atenção o administrado, a fim de que a sua resposta/decisão esteja dentro daquilo que lhe fora devolvido por meio de recurso

Nesse patamar de ideias, é competente o presente recurso para trazer à tona aquilo que já fora disciplinado em defesa administrativa, porém ignorado. E dentro dessa linha de raciocínio, tem-se que a infração praticada pelo autuado não pode prosperar nos moldes em que foi imposta.

DO PORTE DO EMPREENDIMENTO

Primeiramente é preciso frisar a imperiosa necessidade de se repetir nesta peça recursal as informações apresentadas em sede de defesa e que não foram devidamente compreendidas quando da primeira decisão, evitando-se assim, o equivocado entendimento de que o recurso não ataca a decisão oportunidade em que acrescenta informações para melhor compreensão do caso em tela.

Isso porque, o empreendimento em questão, tem suas atividades atualmente licenciadas (processo iniciado em 2019), conforme se verifica do parecer da LAS/RAS anexo, e de forma incontestável, é empreendimento classe 3, por ter médio potencial poluidor e ser de porte médio:

CRITÉRIO LOCACIONAL/ INCIDENTE:			
• Não há incidência de critério locacional			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivo agrossilvipastoris, exceto horticultura	3	0
G-02-04-6	Suinocultura	3	0
G-04-01-4	Beneficiamento primário de produtos agrícolas; limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes	2	0
G-02-08-9	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento	NP	0
D-01-13-9	Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	NP	0





As atividades desenvolvidas na propriedade são de **médio impacto ambiental** e o **porte** também é considerado **Médio**, portanto, **empreendimento** é de **classe 3** e já são desenvolvidas na propriedade, há vários anos, pelo empreendedor.

O proprietário faz uso apenas de produtos registrados para as culturas exploradas; faz devolução das embalagens vazias dos produtos utilizados; disponibiliza EPI'S aos funcionários; realiza práticas de conservação dos solos, como bolsões e curvas de nível, realiza a prática de fertirrigação para os dejetos da suinocultura, etc...).

Conforme enfatizamos anteriormente, o recorrente, no momento da autuação encontrava-se em processo renovação e discussão quanto aos procedimentos a serem adotados em razão da alteração de procedimento (LO para LAS/RAS) das atividades desenvolvidas, e estas atividades **não trouxeram nenhuma consequência para a saúde pública, nem ao meio ambiente**. Pelo contrário as atividades desenvolvidas, obedecendo às normas ambientais **trazem benefícios à população local, já que as mesmas geram empregos e alimentos**.

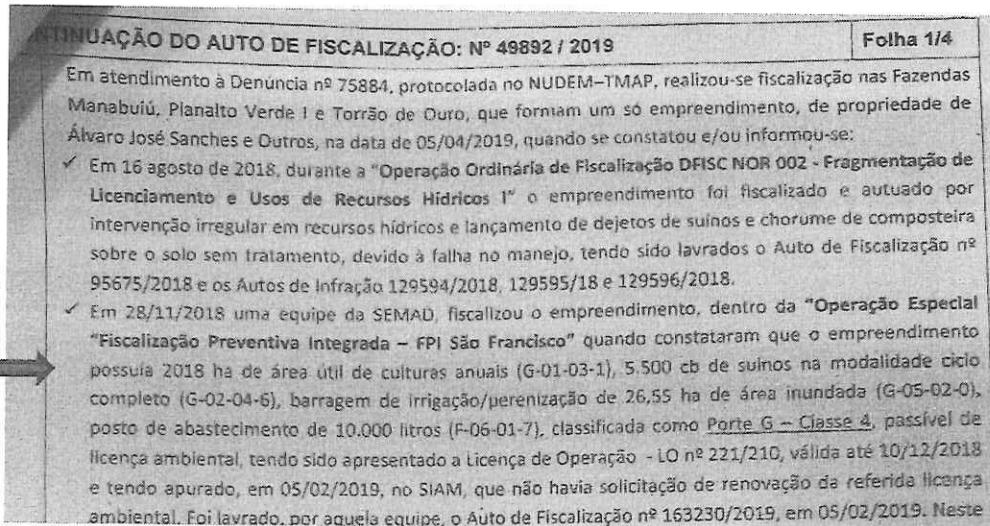
O porte anotado pelo servidor - agente fiscalizador, para o cálculo do valor da penalidade de multa está **incorreto, pois, foi enquadrado como "G", sendo o correto enquadramento como "M"**, pois o empreendimento é Classe 3 (vide tabela abaixo). De acordo com a DN 217 de dezembro/2017:



		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	<u>M</u>	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	<u>M</u>	1	<u>3</u>	5
	G	1	4	6

Como se verifica do parecer da LAS/RAS, o empreendimento não possui área útil de 2018 hectares, pelo simples fato da área total do empreendimento ser 953,7665 hectares. A área útil do empreendimento é de 894 hectares. Equivocada está a informação trazida tanto no auto de fiscalização quanto no parecer.

Cita ainda o parecer, que o auto de fiscalização 49892/2019 (05/05/2019) teria mencionado a área útil de 2018 hectares, nos seguinte trecho:



Todavia, quando se verifica o auto de fiscalização 95675/2018, este traz os dados das atividades licenciadas em 2010, cujo licenciamento tinha validade até 10/12/2018, uma área útil bem próxima da atual licença, vejamos:

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 95675/2018		Folha 1/4
	<p>Durante "Operação Ordinária de Fiscalização DFISC NOR 002 - Fragmentação de Licenciamento e Usos de Recursos Hídricos I", com apoio do Sargento Idívone e do Cabo Augusto, da 10ª Cia de Polícia Militar de Meio Ambiente, realizamos fiscalização na Fazenda Manabuiú, Planalto Verde I, Prata e Torrão de Ouro, no Município de Presidente Olegário, na data de 12/07/2018, onde se constatou e/ou informou-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Há licença ambiental concedida: LOC 221/2010, com vencimento até 10/12/2018, com as seguintes atividades: <ul style="list-style-type: none"> ➤ Culturas anuais: 382 hectares, sendo 45 hectares irrigados por pivô central; ➤ Cafeicultura: 232 hectares, todos irrigados; ➤ Bovinocultura – confinamento: capacidade para 800 animais, constava com 300 Cb, no ato da fiscalização; ➤ Piscicultura em tanque rede: 75 m² ➤ Piscicultura em tanques escavados: 31.000 m², entre tanques ativos e inativos; ➤ Beneficiamento primário de grãos: 12.000 toneladas/ano ➤ Silvicultura: 230 hectares; ➤ Barragem de irrigação: 19,7 hectares; ➤ Suinocultura: 5.500 animais. 	

Somadas culturas anuais, cafeicultura, silvicultura, barragens, totalizam 863 hectares, ou seja, muito inferior ao equivocado 2018 hectares e bem próximo ao que consta da atual licença, vide parecer:

O tanque de combustível instalado tem capacidade de armazenamento de 10 m³, apresenta bacia de contenção, área de abastecimento com piso impermeabilizado e com canaletas de drenagem conectadas à caixa separadora de água e óleo - CSAO.

As atividades mencionadas são conduzidas por 27 funcionários, numa propriedade de 953,7655 ha, sendo 894 ha de área útil e 6 ha de área construída.

Na ocasião da concessão da licença de operação 221/2010, (vencimento 10/12/2018), o empreendimento, sob vigência da DN COPAM 74/04, era considerado classe 4.

Porém com advento da DN 217/17, e conforme se verifica do parecer e da LAS/RAS, o empreendimento foi enquadrado como classe 3, por ter porte médio.





O Decreto Estadual 47.383/18, em seu texto original, vigente à época da lavratura do auto de infração, trazia o enquadramento conforme porte:

ANEXO I

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

Valores em Ufemg

FAIXAS	Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50,00	150,00	150,00	450,00
Grave	250,00	750,00	750,00	2.250,00
Gravíssima	1.250,00	3.750,00	3.750,00	11.250,00

Portanto, ao proceder com correto enquadramento do porte do empreendimento (médio), por si só, persistindo a penalidade de multa simples imposta, esta deve ser revista, e ao final ser reduzida para 11.250 UFEMGs.

DO PODER DE REVISÃO - AUTOTUTELA

A autotutela é prerrogativa crucial para que seja realizada a revisão dos atos administrativos (por via administrativa), pois, é nela que o agente público se apoia para o exercício do poder de anular, reformar, corrigir e revogar atos administrativos sem a necessidade de acionar o Judiciário.

Trata-se de um poder-dever, que impõe à Administração Pública o controle dos seus próprios atos, tanto no que se refere à legalidade quanto ao mérito. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2000, p.73) aponta que pela autotutela "[...]"





o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário".

Para Edmir Netto de Araújo (2010, p.462):

O conceito de autotutela indica, como se nota, em direito administrativo, o poder da Administração Pública de prover (no exercício da sua potestade de império) à satisfação do interesse público sem recorrer a autoridade a ela estranha. Sobrepujada, como já demonstrado, a Administração ao princípio da legalidade, e sabendo que os atos administrativos são como regra, auto-executáveis, restabelecer, por sua própria iniciativa a legalidade (seja pela anulação, seja pela convalidação do ato viciado) é atitude baseada no poder de autotutela.

Assim, o interesse público, objetivo último do atuar administrativo, pode, no caso de ato administrativo já emitido, ser justamente o interesse de controle e recomposição da legalidade de seus atos, através de providências que visem anular, reformar, corrigir e revogar, baseadas no poder-dever de autotutela.

É oportuno afirmar, que o poder-dever de autotutela está posto em duas súmulas, ambas do Supremo Tribunal Federal: a 346 onde, "a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e a súmula 473, que diz: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,*





por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, constatada a irregularidade a revisão ou anulação do ato administrativo pela própria administração através do poder de autotutela é medida que se impõe.

DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer:

- a) Seja recebido e autuado o presente recurso administrativo;
- b) Seja declarado nulo o auto de infração pelas razões já expostas;
- c) Caso seja mantido o auto de infração ora combatido, seja feita a adequação quanto ao porte do empreendimento, (médio) e sua classe, como sendo 3.
- d) Que todas as notificações/intimações referentes a este auto de infração sejam encaminhadas para o seguinte endereço: *Barbosa e Caixeta Advocacia*, estabelecido na





cidade de Patos de Minas (MG), na Rua José de Santana nº 1.306,
sala 08, Ed. Imperial Center, Centro, CEP: 38.700-052.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Patos de Minas para Uberlândia, 14 de novembro de 2022.



Regina Gonçalves Barbosa Caixeta

OAB/MG 117.945

Anexos:

- Comprovante de pagamento da taxa de expediente;
- Parecer LAS/RAS;